

Prezados,

Escritório de Contabilidade, Estabelecimentos Prestadores de Serviços, Industrias, Comércio, TOMADORES DE SERVIÇOS.

O Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda deste município, vem, por meio dessa orientação fiscal, explanar a responsabilidade dos **TOMADORES DE SERVIÇOS** em relação a retenção do ISS, bem como conscientizar o Tomador de Serviço do valor do ISS que deve ser recolhido para nosso município.

A lei complementar 116/2003, no art. 6º regulamentou os casos de responsabilidade tributária por parte dos TOMADORES DE SERVIÇOS:

A seguir, trecho do art. 6º da Lei complementar Federal 116/2003.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: [\(Vide Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#).

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens [3.05](#), [7.02](#), [7.04](#), [7.05](#), [7.09](#), [7.10](#), [7.12](#), [7.14](#), [7.15](#), [7.16](#), [7.17](#), [7.19](#), [11.02](#), [17.05](#) e [17.10 da lista anexa](#).

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens [3.05](#), [7.02](#), [7.04](#), [7.05](#), [7.09](#), [7.10](#), [7.12](#), [7.16](#), [7.17](#), [7.19](#), [11.02](#), [17.05](#) e [17.10 da lista anexa](#) a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 183, de 2021\)](#)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#).

No município de Garça, o Tema RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, por parte dos TOMADORES DE SERVIÇOS, está disposto no art. 207, Lei 3220/97, em consonância com o art. 6º da LC 116/2003. Segue o art. 207.

Art. 207. O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no “caput” e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens [3.05](#), [7.02](#), [7.04](#), [7.05](#), [7.09](#), [7.10](#), [7.12](#), [7.16](#), [7.17](#), [7.19](#), [11.02](#), [17.05](#) e [17.10 da lista anexa](#) no artigo 208 desta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular,

independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Alterado pela Lei 5748/2024)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no artigo 205 da Lei 3.220/97.

IV - Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 15.10, 17.05, 17.10 e 19.01 da lista do artigo 208;

V - Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do artigo 208.

Por qual a razão esse Departamento está encaminhando a orientação fiscal?

A partir do 01/2026, com a obrigação da emissão da nota fiscal eletrônica de prestação serviços no Portal Nacional de Gestão NFS-e – Contribuinte:

<https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional/Login?ReturnUrl=%2fEmissorNacional>, todas as notas fiscais emitidas por empresas estabelecidas em outros municípios e todas as notas fiscais de serviços eletrônicas emitidas pelas empresas estabelecidas em nosso município começaram a ser lançadas na DECLARAÇÃO TOMADOR das empresas.

O Departamento verificou, por meio do sistema Fiorilli e NFSe- Padrão Nacional, um valor expressivo de ISS não recolhido para nosso município, principalmente quando empresas estabelecidas em Garça, tomam serviços de empresas estabelecidas em outro município e o imposto é devido no local da prestação, serviços enumerados no art. 205 da Lei 3.220/97.

A LC 116/03 c.c a Lei 3.220/97, art. 205, estabelece quais os serviços são devidos no local da prestação, vejamos:

Art. 205. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses seguintes, quando o imposto será devido no local: (Alterado pela Lei nº 5.152/2017).

I - Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do Artigo 203;

II - Na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Artigo 208;

III - na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista do Artigo 208

IV - na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Artigo 208;

V - nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Artigo 208;

VI - na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Artigo 208;

VII - na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Artigo 208;

VIII - na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Artigo 208;

IX - no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Artigo 208;

X - REVOGADO;

XI - REVOGADO;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 208; (Alterado pela Lei nº 5.152/2017)

XIII - na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Artigo 208;

XIV - na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Artigo 208;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no casos dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Artigo 208;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 208; (Alterado pela Lei nº 5.152/2017)

XVII - no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Artigo 208;

XVIII - na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Artigo 208;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do artigo 208; (Alterado pela Lei nº 5.152/2017)

XX - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Artigo 208;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Artigo 208;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Artigo 208. (Incluído pela Lei nº 5.152/2017);

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei nº 5.152/2017);

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 (Incluído pela Lei nº 5.152/2017);

XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Alterado pela Lei nº 5399/2021);

Como vimos, nosso Código Tributário Municipal, art. 207, §2º e incisos, estabeleceu que o tomador é o responsável pela retenção do imposto ISS, nos serviços discriminados nos incisos do art. 205.

Vamos dar EXEMPLOS de prestação de serviços em nosso município em que o imposto não está sendo retido e recolhido para nossa cidade e a responsabilidade é do TOMADOR DE SERVIÇO.

Exemplo1: Prestadora estabelecida em outro município (NÃO OPTANTE DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL) presta serviço, no subitem 07.02 - **execução da obra**, no município de Garça-SP, emite a nota fiscal LOCAL DA PRESTAÇÃO - GARÇA – SP e RETENÇÃO DO ISSQN - NÃO RETIDO.

Quando a empresa TOMADORA DE SERVIÇOS escritura a nota fiscal na DECLARAÇÃO TOMADOR-ISSWEB, e devido o preenchimento da nota fiscal - RETENÇÃO DO ISSQN - NÃO RETIDO, por parte do prestador, não acaba gerando a guia de recolhimento do Imposto.

Como Consequência, o imposto que cabe ao nosso município fica em poder do prestador de serviços que também não recolhe o ISS, prejudicando nossa cidade.

ATENÇÃO:

Cabe a empresa TOMADORA DE SERVIÇOS exigir que o prestador de serviços emita a nota fiscal - LOCAL DA PRESTAÇÃO - GARÇA – SP e RETENÇÃO DO ISSQN – ISS RETIDO, nos serviços descritos no art. 205, devido a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do ISS, segundo o art. 207, §2º e incisos, Lei 3.220/97.

No exemplo 2: Prestadora estabelecida em outro município (OPTANTE DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL) presta serviço, no subitem 7.16 - **serviço de colheita**, no município de Garça-SP, emite a nota fiscal LOCAL DA PRESTAÇÃO - GARÇA – SP e RETENÇÃO DO ISSQN - NÃO RETIDO.

Quando a empresa prestadora -OPTANTE DO SN- emite a nota fiscal LOCAL DA PRESTAÇÃO - GARÇA – SP e RETENÇÃO DO ISSQN - NÃO RETIDO, significa que ela vai recolher o valor do imposto no PGDAS-D, porém, com a intenção de recolher menos imposto, na declaração do PGDAS-D, preenche o valor da prestação de serviço no campo Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$): Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Sujeitos ao Anexo IV, com retenção/substituição tributária de ISS.

Fazendo essa manobra, o valor do imposto deixa de ser recolhido para nosso município, visto que quando a empresa TOMADORA DE SERVIÇOS escritura a nota fiscal na DECLARAÇÃO TOMADOR-ISSWEB, e devido o preenchimento - RETENÇÃO DO ISSQN - NÃO RETIDO, por parte do prestador, não acaba gerando a guia de recolhimento do Imposto.

Novamente, o imposto que cabe ao nosso município fica em poder do prestador de serviços que também não recolhe o ISS, prejudicando nosso município.

ATENÇÃO:

Cabe a empresa TOMADORA DE SERVIÇOS exigir que o prestador de serviços emita a nota fiscal - LOCAL DA PRESTAÇÃO - GARÇA – SP e RETENÇÃO DO ISSQN – ISS RETIDO, nos serviços descritos no art. 205, devido a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do ISS, segundo o art. 207, §2º e incisos, Lei 3.220/97.

ATENÇÃO:

As empresas estabelecidas em nosso município, TOMADORAS DE SERVIÇOS de empresas estabelecidas fora do município Garcense, OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL, devem observar a LC 123/06, art. 21, § 4º.

LC 123/06, art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos [arts. 18 a 20 desta Lei Complementar](#), deverão ser pagos: (...)

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no [art. 3º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003](#), e deverá observar as seguintes normas: [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#).

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informado no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

ATENÇÃO:

ORIENTAÇÃO PARA SERVIÇOS TOMADOS QUANDO MEI:

É recomendável sempre confirmar no Portal do Simples Nacional> Consulta de optantes, se a empresa contratada está ativa no regime MEI.

O tomador deve reter imposto de um MEI? Não. O tomador do serviço não deve reter o Imposto sobre Serviços (ISS) de um Microempreendedor Individual (MEI). O pagamento do ISS já está embutido no valor fixo mensal da guia DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional). Logo, nenhum imposto deve ser descontado na fonte em conformidade com a legislação vigente: LC 123/06, art. 21, § 4º, inciso IV e art. 103, inc. IV da Res. CGSN 140/2018.

Orientação MEI: Para garantir que a retenção não seja feita indevidamente, o MEI deve destacar a seguinte frase na emissão da nota fiscal: "Empresa optante pelo SIMEI, não passível de retenção do ISS, nos termos do art. 103, inc. IV da Res. CGSN 140/2018 e LC 123/06, art. 21, § 4º".

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018

Art. 103. Durante a vigência da opção pelo SimeI, não se aplicam ao MEI:

IV - retenções de ISS sobre os serviços prestados; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 4º, inciso IV)

V - atribuições da qualidade de substituto tributário; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14)

ATENÇÃO:

Estabelecimentos Prestadores de Serviços, Indústrias, Comércio, todos estabelecimentos que TOMAM SERVIÇOS, principalmente a partir de 01/2026, verifiquem a DECLARAÇÃO TOMADOR dos estabelecimentos, todas as notas fiscais emitidas para o CNPJ da empresa TOMADORA DE SERVIÇOS começaram a ser lançadas na DECLARAÇÃO TOMADOR das empresas.

Revejam a DECLARAÇÃO TOMADOR dos estabelecimentos, visto que possa haver lançamento do ISS dentro do prazo decadencial de 5 anos.

Informamos que **não há dispensa do cumprimento das obrigações acessórias**: Declaração Tomador. Lei Municipal 3220/97 art. 219, § 2º e Decreto 8087/2014 art. 22, V e artigos 23 e 24.

Por fim, lembramos que, a partir de 2027, os valores do CBS começam a ser discriminados na nota fiscal de prestação de serviços. Segundo a LC 227/2026, CAPÍTULO IV, são várias as INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AO IBS E À CBS.

Informamos ainda que está vigente o SIA - Sistema Integrado de Arrecadação (ISSWEB) para a escrituração dos serviços prestados (NFSe) e tomados. Acesso através do site www.garca.sp.gov.br> **empresa> ISSWEB**
Link das legislações para consulta:

- 1) LC 116/03:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm
- 2) Lei 3220/97 CTM:
<https://leismunicipais.com.br/a1/codigo-tributario-garca-sp>
- 3) Decreto Municipal 8087/2014
<https://leismunicipais.com.br/a1/sp/g/garca/decreto/2014/809/8087/decreto-n-8087-2014-regulamenta-a-lei-n-3220-de-23-de-dezembro-de-1997-e-alteracoes-codigo-tributario-do-municipio-dispondo-sobre-o-sistema-eletronico-de-gerenciamento-de-dados-do-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-issqn?q=8087>

Qualquer dúvida o Departamento de Fiscalização está à disposição.

E-mails:

iss@garca.sp.gov.br

iss1@garca.sp.gov.br

iss2@garca.sp.gov.br

iss3@garca.sp.gov.br

itr@garca.sp.gov.br

Telefone: 14-34076619

Departamento de Fiscalização Tributária

Prefeitura Municipal de Garça-SP.

Endereço: Praça Hilmar Machado de Oliveira, nº 102

Cep: 17.402-001

Tel: 34076619